



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.305 - DF (2017/0284554-4)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : LUCAS RIBEIRO BRAGANCA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LUÍS CLÁUDIO DA COSTA AVELAR E OUTRO(S) - DF055857  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. "*Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, Relator. Min. Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está lastreada no *modus operandi* da conduta atribuída ao recorrente, que ocasionou lesões na vítima que terminaram por levá-la a óbito posteriormente.

4. Entretanto, a despeito da gravidade apontada, é suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não há indícios de reiteração delitiva por parte do recorrente, nem sequer notícias de que este tentou embarçar a instrução criminal, revelando-se desproporcional a cautelar extrema no caso.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, a serem definidas pelo juízo singular.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Sustentou oralmente o Adv. LUÍS CLÁUDIO DA COSTA AVELAR, pela parte RECORRENTE: LUCAS RIBEIRO BRAGANCA

Brasília, 03 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.305 - DF (2017/0284554-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**RECORRENTE : LUCAS RIBEIRO BRAGANCA (PRESO)**

**ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO DA COSTA AVELAR E OUTRO(S) - DF055857**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUCAS RIBEIRO BRAGANÇA, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 2017 00 2 020323-2).

Depreende-se dos autos que o ora recorrente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal (e-STJ fl. 19).

Narra a denúncia que o agente, "*com vontade livre e consciente, e inequívoca intenção de matar, empurrou a vítima [H dos S P] na frente do caminhão de coleta de lixo, placas JHX-9531, que transitava na avenida, e atropelou a vítima, a qual veio a óbito dias depois, em razão dos graves lesões sofridas*" (e-STJ fl. 18).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 67):

*PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Havendo materialidade do delito e indícios de autoria, e sendo adequada e necessária a medida cautelar, de prisão para garantir a ordem pública, presentes estão os fundamentos idôneos para o decreto de prisão preventiva.*

*2. É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não bastam para concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.*

*3. Ordem denegada.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a custódia cautelar.

Alega ainda que não há comprovação suficiente da autoria e da intenção dolosa do recorrente (e-STJ fls. 78 e 81).

Destaca que o recorrente é primário e portador de bons antecedentes, além de não existirem provas de que solto irá atentar contra a ordem pública (e-STJ fl. 78).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva (e-STJ fl. 87).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 170):

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE EXCEÇÃO. ART. 312 E 313 DO CPP. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA ELEVADA. MODUS OPERANDI VIOLENTO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE CONSTATADA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.305 - DF (2017/0284554-4)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente, bem como à alegação de ausência de comprovação de autoria e de intenção dolosa do agente.

No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria e da intenção dolosa do recorrente, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (RHC n. 123.812, Rel. Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.*

**1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.**

[...]

4. Ordem denegada.

(HC 380.198/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.*

*[...]*

*2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.*

*[...]*

*5. Habeas corpus não conhecido.*

(HC 315.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Ademais, conforme narrado na denúncia, a cena delituosa "*foi visualizada pelo motorista e passageiros do caminhão, contudo, o condutor, inobstante os esforços empreendidos, não conseguiu evitar o atropelamento*" (e-STJ fl. 18), testemunhas essas que confirmaram os fatos narrados (e-STJ fl. 51), tanto que foram arroladas pela acusação na incoativa (e-STJ fls. 19/20), recebida *in totum* pelo Magistrado singular (e-STJ fls. 23/24), indícios suficientes de verossimilhança das alegações do órgão ministerial.

Para desconstituir tal entendimento seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Portanto, não merece conhecimento a alegativa de ausência de indícios de autoria.

Passo à análise da idoneidade da fundamentação da prisão preventiva.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 51/52):

*O modus operandi adotado na execução do delito retraia, in concreto, a periculosidade do acusado. Segundo consta, o autor do fato discutiu com a vítima e a empurrou na via, no momento em que passava um caminhão, que a atropelou. Os fatos são confirmados pelas testemunhas. Consta, ainda, que a vítima teve significativa perda de massa encefálica, sendo grandes as chances de ir a óbito. Além disso, caso sobreviva, será necessária a amputação do braço direito. O fato é gravíssimo e a prisão se mostra necessária. Neste diapasão, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis. Neste contexto, mostram-se presentes os pressupostos - certeza da materialidade e indícios de autoria - e fundamentos para decretação da prisão preventiva do indiciado, já que efetiva a presença do 'fumus commissi delicti' e do 'periculum libertatis'. esse último, representado, fundamentalmente, como forma de salvaguardar a ordem pública (gravidade em concreto da conduta). O crime praticado possui pena máxima superior a quatro anos, encontra-se, portanto, no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal (inciso I), restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Ressalta-se, por fim, que a afirmação de residência fixa, família constituída e ocupação lícita, mesmo que confirmada, não ostenta força capaz de infirmar o decreto de prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos, consoante vem decidindo, inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, converto em preventiva a prisão em flagrante LUCAS RIBEIRO BRAGANÇA (grifei.)*

Vê-se que o decreto de prisão preventiva delineia adequadamente o grave *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, de delito de homicídio qualificado por motivo torpe e emprego de meio cruel, uma vez que o agente empurrou a vítima para que fosse atingida por veículo pesado, que lhe causou diversas lesões que a levaram a óbito posteriormente, tudo motivado pela mera





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspeita de que a vítima houvera subtraído bens materiais do ora recorrente.

**Não obstante**, ao examinar o trecho acima transcrito, entendo que a fundamentação apresentada – embora demonstre o *fumus commissi delicti* de crime efetivamente grave – é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao recorrente.

Consoante se extrai dos autos, ele possui condições pessoais favoráveis e não há notícias de que tenha embaraçado a instrução criminal, circunstâncias que justificam a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão preventiva, *in casu*, medida desproporcional.

Assim, entendo ser suficiente a imposição de medidas alternativas à prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta 6ª Turma:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO DOLOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. OMISSÃO DE SOCORRO ÀS VÍTIMAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. FALTA DE CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO.*

[...]

*2. Embora não esteja carente de fundamentação, a prisão cautelar, diante das peculiaridades do caso, a esta altura, está desproporcional, o que justifica a substituição da medida extrema por outras alternativas.*

*3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, ordem concedida apenas para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares e festas; c) proibição de manter contato com qualquer testemunha da ação penal; d) proibição de ausentar-se do Estado do Ceará sem autorização judicial; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e f) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, com recomendação ao Juízo de primeiro grau que fiscalize com rigor o cumprimento das medidas aplicadas.*

(HC 329.691/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSTRATA E NA HEDIONDEZ DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

- Na hipótese dos autos verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau justificou a segregação cautelar na gravidade abstrata e na hediondez do delito, tendo utilizado fundamentos genéricos, sem nenhum embasamento nos fatos concretos.

- Restando deficiente a fundamentação do Magistrado de piso quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado, deve ser revogada, in casu, a custódia cautelar do paciente.

Recurso em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva em discussão, possibilitando ao Magistrado singular a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada sua necessidade.

(RHC 61.830/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR A CONSTRIÇÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES.

[...]

- Tanto a decisão que determinou a segregação provisória quanto a que indeferiu a liberdade provisória valeram-se da gravidade abstrata do delito para justificar a custódia cautelar para garantia de ordem pública, o que, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é fundamento idôneo para imposição da medida extrema, notadamente se cabível a sua substituição por medidas alternativa.

- Na própria decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o magistrado aponta que não há receio de que o acusado vá se furtar à ação penal ou influenciar a colheita de provas, todavia mantém a prisão cautelar como resposta à genérica gravidade do delito, o que evidencia o constrangimento a que o acusado está



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*submetido.*

*- A medida odiosa deve ser aplicada apenas em ultima ratio, em consonância com o disposto no art. 282, § 6º do Código de Processo Penal e consagrando a mínima intervenção do Estado na liberdade individual. Em se tratando de paciente primário, sem antecedentes, de condições pessoais favoráveis, que permaneceu no local do acidente e solicitou socorro às vítimas, tenho por suficiente e adequada a decretação de medidas cautelares.*

*Ordem não conhecida, mas concedida, de ofício, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares a serem impostas pelo juiz de primeiro grau, conforme entender necessárias e adequadas ao caso.*

(HC 284.897/PB, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014)

Essas considerações analisadas em conjunto levam-me a crer ser desnecessária a imposição da prisão preventiva, revelando-se mais adequado, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a imposição de medidas cautelares alternativas.

Na espécie, insta salientar que o Magistrado que conduz o feito em primeiro grau, por estar próximo aos fatos, possui maiores condições de decidir quais medidas são adequadas ao recorrente.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento** para substituir a prisão preventiva de LUCAS RIBEIRO BRAGANÇA por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0284554-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 91.305 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00203236420178070000 00211845020178070000 20170020203232 20170020203232RED  
20171610063415 211845020178070000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUCAS RIBEIRO BRAGANCA (PRESO)  
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO DA COSTA AVELAR E OUTRO(S) - DF055857  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **LUÍS CLÁUDIO DA COSTA AVELAR**, pela parte RECORRENTE: **LUCAS RIBEIRO BRAGANCA**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.